



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16327.001215/2005-18
Recurso nº 158.035 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EXS.: 2003ª 2004
Acórdão nº 105-17.222
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - SICREDI
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002 e 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ATOS COOPERATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ - Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, o IRPJ não incide sobre os resultados dos atos cooperativos.

As receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos.

Ademais, como toda a receita obtida no mercado financeiro é, posteriormente, repassada aos cooperados, não há de se falar em renda por parte da cooperativa central e sim de seus associados.

CSLL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O LANÇAMENTO DE IRPJ - O lançamento de CSLL guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento de IRPJ, porquanto é dele decorrente. Assim, julgado improcedente o lançamento de IRPJ, o lançamento de CSLL, também, será.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALYES

Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente feito de ação fiscal, por meio da qual foi apurado o recolhimento à menor, pela Recorrente, de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, visto que ela deixou de oferecer à tributação os rendimentos obtidos com as aplicações financeiras de recursos de suas cooperativas filiadas.

A apuração do recolhimento à menor dos tributos foi feita pelo Auditor Fiscal, mediante a análise da escrituração contábil da Recorrente, dos extratos mensais de suas aplicações financeiras, bem como das DIPJ's de 2002 e 2003, conforme o descrito no Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 198 a 206.

O Auditor Fiscal, por entender que os resultados obtidos com aplicações financeiras são oriundos da prática de atos não cooperados, ora sujeitos à tributação, segregou todas as receitas da cooperativa nos anos-calendário de 2002 e 2003 (fls. 205 e 206) e lavrou o presente auto de infração, constituindo um crédito tributário de R\$ 6.365.661,26 (seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos).

O lançamento de ofício efetuado pelo Auditor Fiscal pode ser resumido pela tabela abaixo:

	Tributo	Juros de Mora	Multa de Ofício	Total
IRPJ	R\$ 2.251.211,58	R\$ 714.159,07	R\$ 1.688.408,67	R\$ 4.653.408,32
CSLL	R\$ 827.716,15	R\$ 263.378,72	R\$ 620.787,07	R\$ 1.711.881,94
				R\$ 6.365.661,26

Após a devida notificação da Recorrente do Auto de Infração, ela apresentou a sua impugnação argüindo, em suma, que:

a) as cooperativas de crédito são sociedades de pessoas constituídas, sem fins lucrativos, para prestar assistência financeira aos seus cooperados;

b) as cooperativas de crédito, por não ter intuito de lucro, não podem ser confundidas com bancos ou sociedades de crédito, financiamento e investimento;

c) o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº. 3.106/03 autorizou as cooperativas de crédito a aplicar recursos no mercado financeiro, bem como as cooperativas centrais de crédito a prestar serviços de administração financeira de recursos às suas cooperativas filiadas;

d) o resultado da prestação de serviços de administração financeira de recursos de filiadas não configura receita ou faturamento da cooperativa central, visto que se trata de ato cooperativo típico, realizado entre a central e suas filiadas, nos termos do art. 79 da Lei nº. 5.764/71;

e) não se aplica o art. 111 da Lei nº. 5.764/71 ao caso em questão, vez que os resultados tributados são oriundos da prática de atos cooperativos;

f) a sociedade cooperativa existe para os seus afiliados, ou seja, consiste da soma das atividades de seus cooperados, não existindo qualquer operação de mercado;

g) o resultado (sobras contabilizadas) deve ser devolvido aos cooperados, vez que não pertencem à cooperativa;

h) não se aplica as cooperativas de crédito o enunciado da Súmula nº. 262 do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

i) na eventualidade de se considerar passível de tributação os resultados obtidos com a aplicação financeira de recursos de suas filiadas, deve-se decotar da base de cálculo do IPRJ e da CSLL, os valores que foram, posteriormente, repassados aos cooperados (fls. 89/90 e 92/96).

A 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJJ julgou procedente o lançamento, sendo sua decisão ementada da seguinte maneira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2002, 2003

ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ.

Atos cooperativos são somente os praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, nos termos da Lei nº. 5.764, de 1971.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS.

Aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras não cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002,2003

LANÇAMENTO DECORRENTE



Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Irresignada com a citada decisão, a Recorrente aviou o presente recurso, argüindo, em suma, as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

Sujeição das Cooperativas de Crédito ao recolhimento de IRPJ.

Em suas razões recursais, a Recorrente requer a desconstituição do lançamento efetuado pelo Auditor Fiscal, argüindo, em suma, que os resultados por ele tributados são oriundos da prática de atos cooperativos, logo, situados fora do campo de incidência da norma tributária.

A presente controvérsia resume-se na possibilidade ou não de sujeitar as receitas obtidas pelas cooperativas centrais de crédito, por meio de aplicações financeiras dos recursos de seus cooperados, à tributação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

É que, nos moldes da Lei nº. 9.430/96, o IRPJ incidirá sobre o lucro real, presumido ou arbitrado das pessoas jurídicas domiciliadas no país ou a elas equiparadas.

Entretanto, embora as cooperativas sejam, nos termos da lei civil, pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade, o regime jurídico aplicável a elas é diferente das sociedades empresárias ou simples, visto que possuem uma finalidade peculiar.

Isto porque as cooperativas, na exegese dos arts. 3º e 4º da Lei nº. 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados.

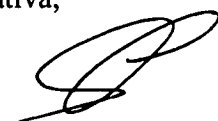
Dispõe os referidos artigos, *in litteris*:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;”



Neste contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, *“não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”*

Portanto, será considerado ato cooperativo todo negócio jurídico realizado pela cooperativa, dentro de seu objeto social, que tenha em uma das extremidades da relação negocial um associado. Nesse caso, a cooperativa atuará como intermediária entre o cooperado e o mercado financeiro, sendo que o resultado obtido com a realização deste negócio jurídico será, posteriormente, repassado ao cooperado.

Ademais, ainda no que concerne à definição dos atos praticados pelas cooperativas, o art. 87 da referida lei estabelece que *“os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos”*.

Desta forma, da combinação dos arts. 79 e 87 da Lei das Cooperativas, tem-se que os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não serão tributáveis por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária. Todavia, os atos não cooperativos, ou seja, os praticados pela cooperativa com não associados estarão sujeitos à tributação, vez que resultam em lucro para a cooperativa.

Neste diapasão, o Min. Castro Meira, ao analisar os resultados provenientes da prática de atos cooperativos e não cooperativos por sociedades cooperativas, concluiu que *“os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. O resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do tributo. Cuida-se de uma não-incidência pura e simples, e não de uma norma de isenção. Já os atos não cooperativos, praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.”* (REsp nº. 807.690/SP, 2ª Turma do STJ, DJ de 01/02/2007).

Após a definição e a delimitação do ato cooperativo, cabe, agora, analisar o regime jurídico que contorna as cooperativas de crédito, sobretudo no que tange às receitas obtidas com aplicações financeiras..

Pois bem. As cooperativas de crédito são sociedades de pessoas, sem fins lucrativos, constituídas com o intuito de facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito.

Para tanto, estas cooperativas atuam, no mercado financeiro, de três formas distintas:

a) praticam típico ato cooperativo ao captar recursos de um cooperado e emprestá-los a um tomador cooperado. Nesta hipótese, os valores recebidos a título de juros do tomador do empréstimo serão, posteriormente, repassados ao cooperado;

b) praticam ato cooperativo de intermediação entre o cooperado e o mercado financeiro. Referida prática ocorre nos casos em que a cooperativa, em virtude da exigência legal de manutenção de liquidez e da ausência de tomador associado, aplica a quantia captada de um cooperado no mercado financeiro, repassando, no final, a integralidade dos valores recebidos ao cooperado;



c) praticam ato não cooperativo ao ter participações de capital em bancos ou em outras empresas. Neste caso, toda a receita apurada com estas participações deve ser tributada, vez que se trata de lucro obtido pela cooperativa.

No caso em tela, o Auditor Fiscal efetuou o lançamento de IRPJ, arguindo que a Recorrente, uma cooperativa central de crédito, ao aplicar recursos de seus cooperados no mercado financeiro, estaria praticando atos não cooperativos. Para tanto, afirma que haverá a prática de ato cooperativo apenas nos casos em que a cooperativa central relacionar-se com seus associados ou com outras cooperativas.

Razão não assiste ao lançamento, vez que a receita obtida por meio de aplicações financeiras é, na sua totalidade, repassada ao cooperado (despesas de rateio – singulares fls. 76 a 79), razão pela qual se pode concluir que a cooperativa não apura lucro com a operação.

Assim, o Imposto de Renda deve incidir apenas sobre a renda do cooperado e não da cooperativa, visto que ela atua como mera intermediária entre o associado e a instituição financeira.

Ademais, como bem salientou a Recorrente, em suas razões recursais, caso a cooperativa central de crédito não aplicasse os recursos advindos de outras cooperativas ou de seus associados no mercado financeiro, ela estaria sendo imprudente e temerária, vez que cabe a ela, na condição de administradora, tomar medidas que irão satisfazer seus cooperados quando frustradas as possibilidades de emprestar tal montante a um tomador associado.

Neste norte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que toda a movimentação financeira de uma cooperativa de crédito, incluindo as aplicações financeiras, constitui ato cooperativo. Senão veja-se:

TRIBUTÁRIO. PIS. ATOS COOPERATIVOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. "Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS." (REsp 591.298/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005)

2. Recurso especial provido.

(REsp nº. 874.962/MG, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/05/2007).

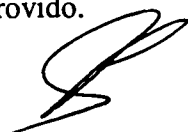
TRIBUTÁRIO – NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

(..)

3. A prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura a hipótese de incidência do PIS, caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. Destarte, frise-se, in casu, a não-incidência da COFINS nos atos cooperados, compreendidos a captação de recursos de cooperados, os empréstimos a cooperados e as aplicações financeiras.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.



(AgRg no REsp nº. 1.006.655, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18/03/2008).

O Primeiro Conselho de Contribuintes também compartilha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere no excerto abaixo:

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO COOPERATIVO.

A realização de aplicações financeiras no mercado pela cooperativa de crédito, com vistas à obtenção de recursos para o cumprimento de seus objetivos estatutários constitui-se em ato cooperado, não cabendo a incidência de CSLL sobre os rendimentos daí decorrentes. (STJ, AgRg no Ag 775013-PR, DJ 22/06/2006).

(Recurso Voluntário nº. 157.972, Processo nº. 16327.001110/2004-88, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Leonardo de Andrade Couto, Data. 13/09/2007).

Lado outro, é importante ressaltar que não se deve aplicar a Súmula nº. 262 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, porquanto ela refere-se a outras modalidades de cooperativas, as quais não apresentam como objeto social a movimentação financeira de recursos de seus associados.

Aliás, na exegese da supracitada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as aplicações financeiras promovidas pelas cooperativas de crédito são consideradas atos cooperativos, razão pela qual se encontram fora do campo de incidência do IRPJ.

Ante o exposto, julgo procedente o recurso voluntário aviado pela Recorrente para desconstituir o lançamento de IRPJ, visto que as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito são consideradas atos cooperativos, estando, assim, fora do campo de incidência do referido imposto.

Sujeição das Cooperativas de Crédito ao recolhimento de CSLL.

No que toca ao lançamento de CSLL, o auto de infração também deve ser julgado improcedente.

É que o lançamento de CSLL guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento de IRPJ, porquanto é dele decorrente. Desta forma, julgado improcedente o lançamento de IRPJ, o de CSLL, também, será.

Assim, julgo procedente o recurso voluntário proposto para desconstituir o auto de infração em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

